



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-58/1996-000-12-85.1

A C Ó R D ã O
(CSJT)
CSJT/fr/fd

RECURSO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR - PEDIDO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA - PRETENSÃO DE NATUREZA INDIVIDUAL - INCOMPETÊNCIA - CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Conselho Superior da Justiça do Trabalho não constitui órgão incumbido da solução de conflitos individuais na órbita do direito administrativo, como na hipótese, em que se discute matéria relacionada à revisão de aposentadoria de servidora inativa. Aplicação do artigo 5º, incisos IV e VIII, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho nº **TST-CSJT-58/1996-000-12-85.1**, em que é Recorrente **MARIA GUIOMAR LIMA**, Remetente **TRT-12ª REGIÃO** e Recorrido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO**.

MARIA GUIOMAR LIMA, servidora pública inativa do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, requereu, administrativamente, a revisão dos cálculos de sua aposentadoria, com vistas à percepção da vantagem decorrente da opção do cargo efetivo, acrescida do valor atribuído ao cargo em comissão, com fundamento no artigo 2º da Lei nº 8.911/94.

O Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, a fls.68-70, por maioria, indeferiu o pedido de revisão de aposentadoria, por concluir que a ex-Servidora não tem direito à

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 30/04/2009, sendo considerado publicado em 04/05/2009, nos termos da Lei 11419/06. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.2

PROCESSO Nº CSJT-58/1996-000-12-85.1

remuneração do cargo efetivo, acrescida do valor atribuído ao CJ-03 (Lei nº11.416/2006), porque não implementou os requisitos previstos no artigo 7º, da Lei n.º 9.624/1998.

A fls.75, a Servidora inativa pediu a reconsideração da revisão de sua aposentadoria, e que o pleito fosse recebido como Recurso.

A Vice-Presidente do 12º Regional, a fls.77, recebeu o apelo como Recurso Administrativo ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Trata-se de Recurso Administrativo encaminhado ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho para apreciação de matéria relacionada à revisão de aposentadoria de Servidora inativa do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.

À luz do artigo 5º, incisos IV e VIII, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho a esse incumbe apreciar apenas matérias administrativas relacionadas às atividades sujeitas ao seu controle e que extrapolem a órbita do interesse individual de magistrado ou servidor público da Justiça do Trabalho, **verbis**:

“IV – apreciar, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, as decisões administrativas dos Tribunais que contrariem as normas legais ou as expedidas com base no inciso II;

(...)

VIII – apreciar matérias administrativas, de ofício ou encaminhadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em razão de sua relevância, que extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, com o propósito de uniformização.”

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 30/04/2009, sendo considerado publicado em 04/05/2009, nos termos da Lei 11419/06. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.3

PROCESSO Nº CSJT-58/1996-000-12-85.1

Conclui-se, assim, que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho não constitui órgão incumbido da solução de conflitos individuais na órbita do direito administrativo e que, portanto, a ele não cabe deliberar sobre pretensão de natureza puramente individual, como na hipótese.

VOTO pelo **não-conhecimento** da matéria, por ausência de requisito regimental de admissibilidade, nos termos do artigo 5º, inciso VIII, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, **não conhecer** da matéria, por ausência de requisito regimental de admissibilidade, nos termos do artigo 5º, inciso VIII, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Brasília, 24 de abril de 2009.

MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Conselheiro-Relator